



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Janeiro/2019

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Presidente



Des. Elcio Mendes
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
27.794	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06), EM GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE.	6
27.795	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. TENTATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BEM RESTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO CORRETAMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.	6
27.796	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO DESPROVIDO.	7
27.814	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. JUSTIFICAÇÃO. AMEAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEP. AGRAVO NÃO PROVIDO.	7
27.816	HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DE EFEITO EXTENSIVO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA A OUTROS ACUSADOS. INVOCAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA EM CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE SUBJETIVO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	8
27.818	HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DISCUSSÃO ACERCA DOS FATOS. VEDAÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	8
27.819	CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.	8
27.833	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE CONSUMO PRÓPRIO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS.	9
27.834	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	9

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<u>27.835</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA BRANCA.	9
<u>27.836</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.	10
<u>27.837</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS.	10
<u>27.856</u>	EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PERMANENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERMANÊNCIA CESSADA. PERSISTÊNCIA NA ATIVIDADE CRIMINOSA. OCORRÊNCIA DE NOVO CRIME.	10
<u>27.862</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL AFASTADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA POSTULAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PENA ACESSÓRIA DA PERDA DO CARGO PÚBLICO.	11

GRÁFICO I	PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL — JANEIRO/2019	12
GRÁFICO II	PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL — JANEIRO/2019	13

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão n.: 27.794

Classe: Apelação n. 0000044-88.2014.8.01.0013

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Jarbas Soares de Lima

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Marcos Antonio Galina

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APELO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06), EM GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE.

1. Não há motivos para nulidade por ausência de fundamentação, eis que a sentença proferida, se encontra devidamente fundamentada, respeitando o disposto nos artigos 5º, XLVI e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Não há que se falar em absolvição quando comprovada a autoria e a materialidade do crime, diante do vasto acervo probatório existente nos autos.

3. Pode o juiz prolator da sentença condenatória, fixar a pena-base acima do mínimo legal, fundamentadamente, nas circunstâncias judiciais, e, nos crimes relacionados ao tráfico de drogas, na quantidade e qualidade das drogas apreendidas, examinadas, no caso concreto, consideradas desfavoráveis, valendo-se da interpretação do art. 59, do CP e art. 42, da Lei n.º 11.343/2006.

4. O Apelante não preenche todos os requisitos necessários à aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, art. 33 da Lei de Drogas, sendo inviável a aplicação da benesse em seu grau máximo.

5. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000044-88.2014.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 17 de janeiro de 2019.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.795

Classe : Apelação n. 0000149-67.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz

Apelado: Tiago de Souza Silva

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

AdvDativo: Bruno Araújo Cavalcante (OAB: 4152/AC)

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. TENTATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BEM RESTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO CORRETAMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

1. A inexpressividade financeira do objeto que se tentou furtar salta aos olhos (refletor usado), que foi prontamente restituído à vítima (o Estado), de modo que não subsiste alternativa senão o reconhecimento de que, no caso, estão presentes os pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância.

2. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000149-67.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 17 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.796

Classe: Apelação n. 0000733-32.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Geilson Nery de Freitas

D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

AdvDativo: Thalysson Peixoto Brilhante (OAB: 4767/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO DESPROVIDO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, a valoração negativa de apenas um dos elementos já é sufi-

ciente para fundamentar a majoração da pena-base, desde que se mostre razoável e proporcional, o que é o caso dos autos.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000733-32.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 17 de janeiro de 2019.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.814

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0011612-98.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Agravante: Euler da Costa Barros

Advogado: Aliany de Paula Silva (OAB: 4627/AC)

Advogada: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC)

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dayan Moreira Albuquerque

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. JUSTIFICAÇÃO. AMEAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEP. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência do Reeducando (Agravante) no pernoite para o cumprimento de pena no regime semiaberto configura falta grave (fuga), não afastando o seu reconhecimento a alegação, não comprovada, de supostas ameaças por ele sofridas.

2. Reconhecido o cometimento de falta grave por parte do Agravante, correta a decisão que determina a regressão de seu regime, perda dos dias remidos e alteração da data-base para o alcance de novos benefícios, nos termos da legislação específica.

3. Agravo em execução a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0011612-98.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - AC, 17 de janeiro de 2019.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 27.816

Classe : Habeas Corpus n. 1000002-04.2019.8.01.0900

Foro de Origem : Feijó

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante : KARIL SHESMA NASCIMENTO SOUZA

Advogada : Karil Shesma Nascimento de Souza (OAB: 3088/AC)

Paciente : Alexandre Tavares Leone

Impetrado : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó

Assunto : Direito Penal

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DE EFEITO EXTENSIVO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA A OUTROS ACUSADOS. INVOCAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA EM CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE SUBJETIVO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Inviável a aplicação do disposto no art. 580

do Código de Processo Penal, se a decisão proferida pela autoridade coatora levou em consideração os aspectos pessoais dos corréus, a revelar, portanto, que a situação fático-processual do paciente impede a aplicação do efeito extensivo.

2. Impossível o acolhimento da tese de excesso de prazo quando o paciente foi denunciado juntamente com outras vinte e nove pessoas, pela prática dos crimes tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, corrupção de menores e por integrar organização criminosa, a revelar a complexidade da causa e a devida justificativa para o retardo processual.

3. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000002-04.2019.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 17 de janeiro de 2019.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.818

Classe: Habeas Corpus n. 1002515-76.2018.8.01.0900

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante: Clefson das Chagas Lima Andrade

Advogado: Clefson das Chagas Lima Andrade (OAB: 4742/AC)

Paciente: Maria das Dores Ribeiro de Albuquerque

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó

Assunto: Direito Penal

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DISCUSSÃO ACERCA DOS FATOS. VEDAÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO AUTORIZAM, ISOLADAMENTE, A LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação.

2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva.

3. A via estreita do writ não comporta a discussão acerca dos supostos fatos delituosos, por não suportar o exame aprofundado de provas, devendo tal tarefa ficar à cargo da competente ação penal.

4. Não que se falar em excesso de prazo, con-

quanto a Lei de Drogas possui prazos diferenciados para conclusão da instrução processual.

5. O pleito de prisão domiciliar não merece amparo, quando se tratar da prática de crime grave, e não restar demonstrada a imprescindibilidade dos cuidados da genitora a seus filhos.

6. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002515-76.2018.8.01.0900, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 17 de janeiro de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 27.819

Classe: Habeas Corpus n. 1002557-12.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Impetrante: João Ildair da Silva

D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO)

Paciente: Antônio Rodney de Lima

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca

de Rio Branco

Assunto: Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES PARA, ISOLADAMENTE, GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória nem revogação da prisão preventiva.

2. Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da ordem.

3. Incabível a pretensão de análise de ausência de autoria, vez que exige revolvimento de provas, não permitido em sede de writ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1002557-12.2018.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 17 de janeiro de 2019.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº 27.833

Apelação Criminal nº 0000743-62.2017.8.01.0017

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Marcelo Eduardo da Silva Souza

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Carlos Bergson Nascimento Pereira

Promotor de Justiça : Bianca Bernades de Moraes

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE CONSUMO PRÓPRIO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.

- Se as provas dos autos demonstram que o réu integra organização criminosa e nessa condição expõe e exalta as ações de grupo criminoso, em

franca apologia ao crime, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- É válido o depoimento de policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000743-62.2017.8.01.0017, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2019

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.834

Apelação Criminal nº 0002248-15.2017.8.01.0009

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Francinete da Silva Amaral

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto

Promotor de Justiça : Walter Teixeira Filho

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.

- A fixação da pena base está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada levando em consideração circunstâncias judiciais negativas, a natureza e a quantidade de droga apreendida.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002248-15.2017.8.01.0009, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2019

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.835

Apelação Criminal nº 0007845-52.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Apelado : Gledson Holanda Reinaldo

Promotora de Justiça : Aretuza de Almeida Cruz

Defensor Público : Gerson Boaventura de Souza

Procurador de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA BRANCA.

- Rejeita-se o pleito de instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, quando não restar comprovada a existência de vício de constitucionalidade formal na elaboração da Lei respectiva.

- A Lei posterior, a princípio, não pode retroagir, salvo nas hipóteses em que puder beneficiar o réu. Constatado que a nova Lei exclui a causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma branca, mantém-se a Sentença que condenou o réu pelo crime de roubo simples.

- Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007845-52.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. No mérito, por igual julgamento, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste

Acórdão.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2019

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.836

Apelação Criminal nº 0011450-06.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Viviane Silva Lima

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Romano Fernandes Gouvea

Promotor de Justiça : Joana D'Arc Dias Martins

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.

- Correta a Decisão que indefere o pedido de restituição do bem apreendido, o qual ainda interessa ao processo que apura a prática de crime.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0011450-06.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do

Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2019

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.837

Apelação Criminal 0012235-02.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : André Luís da Silva Maia

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogados : Jair de Medeiros

Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros

Promotor de Justiça : Marcos Antônio Galina

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS.

- Não há inépcia da Denúncia se o Órgão Ministerial descreve de forma clara o fato criminoso, as suas circunstâncias relevantes, a qualificação do acusado e a tipificação da conduta.

- Verifica-se a litispendência quando há identidade de partes e causa de pedir entre duas ou mais ações. Se há fatos conexos, mas independentes entre si, é possível o ajuizamento de

mais de uma ação e a condenação do réu pela prática do crime de tráfico de drogas.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Segundo entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante constitui meio de prova idôneo a embasar a Sentença condenatória, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

- A restituição de coisa apreendida exige a comprovação de que a sua aquisição ocorreu de maneira lícita, ônus que incumbe ao interessado.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0012235-02.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar as preliminares de inépcia da denúncia e litispendência. No mérito, por igual julgamento, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2019

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.856

Exceção de Coisa Julgada nº 0100568-93.2018.8.01.0000

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Excipiente : Artagmo da Silva Santos

Excepto : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Michael Marinho Pereira

Exceção de Coisa Julgada. Integrar organização criminosa. Crime permanente. Recebimento da Denúncia. Permanência cessada. Persistência na atividade criminosa. Ocorrência de novo crime.

- O tipo penal de integrar organização criminosa é crime permanente que se protraí no tempo, cuja permanência cessa com o recebimento da Denúncia. Restando demonstrado que após a instauração da Ação Penal o acusado persistiu na atividade criminosa, resta tipificado um novo crime, não compreendido no anterior, afastando-se o argumento de coisa julgada.

- Exceção de Coisa Julgada rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Exceção de Coisa Julgada nº 0100568-93.2018.8.01.0000, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar a mesma, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2019

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 27.862

Apelação Criminal nº 0000201-85.2014.8.01.0005

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Anderson Roberto Abreu Pinho

Apelante : Jocélio de Souza Brito

Apelante : José Andrias de Araújo Pereira

Apelante : José Lopes Pereira

Apelante : Geruza Brito Sarkis

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos

Defensor Público : Cássio de Holanda Tavares

Promotor de Justiça : Walter Teixeira Filho

Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim

Rêgo

Apelação Criminal. Homicídio. Conselho de Sentença. Não ocorrência de decisão contrária à prova dos autos. Soberania dos vereditos. Pleito de fixação da pena no mínimo legal afastado. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Afastamento da postulação de exclusão da pena acessória da perda do cargo público.

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses apresentadas em plenário, não se cogita de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas conduta, devendo por isso ser mantida a

Sentença.

- A condenação em pena superior a quatro anos de reclusão, tem como efeito, ainda que não automático, a perda do cargo público no qual os réus estão investidos.

- Recurso de Apelação Criminal improvido. Apelação Criminal. Pleito de aumento da indenização pelos danos decorrentes do crime.

- A fixação do valor decorrente de indenização pelos danos causados pelo crime, deve guardar proporcionalidade com a gravidade da conduta praticada pelos réus. Constatado que a referida indenização foi fixada de forma desproporcional, dá-se provimento ao Recurso para adequar o valor a um montante que se mostre condizente com a reparação pretendida pela família da vítima e como forma de inibir a reiteração do crime.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000201-85.2014.8.01.0005, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso de Apelação Criminal interposto por Anderson Roberto Abreu Pinho, Jocélio de Souza Brito, José Andrias de Araújo Pereira e José Lopes Pereira e dar provimento ao Recurso interposto por Geruza Brito Sarkis, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2019

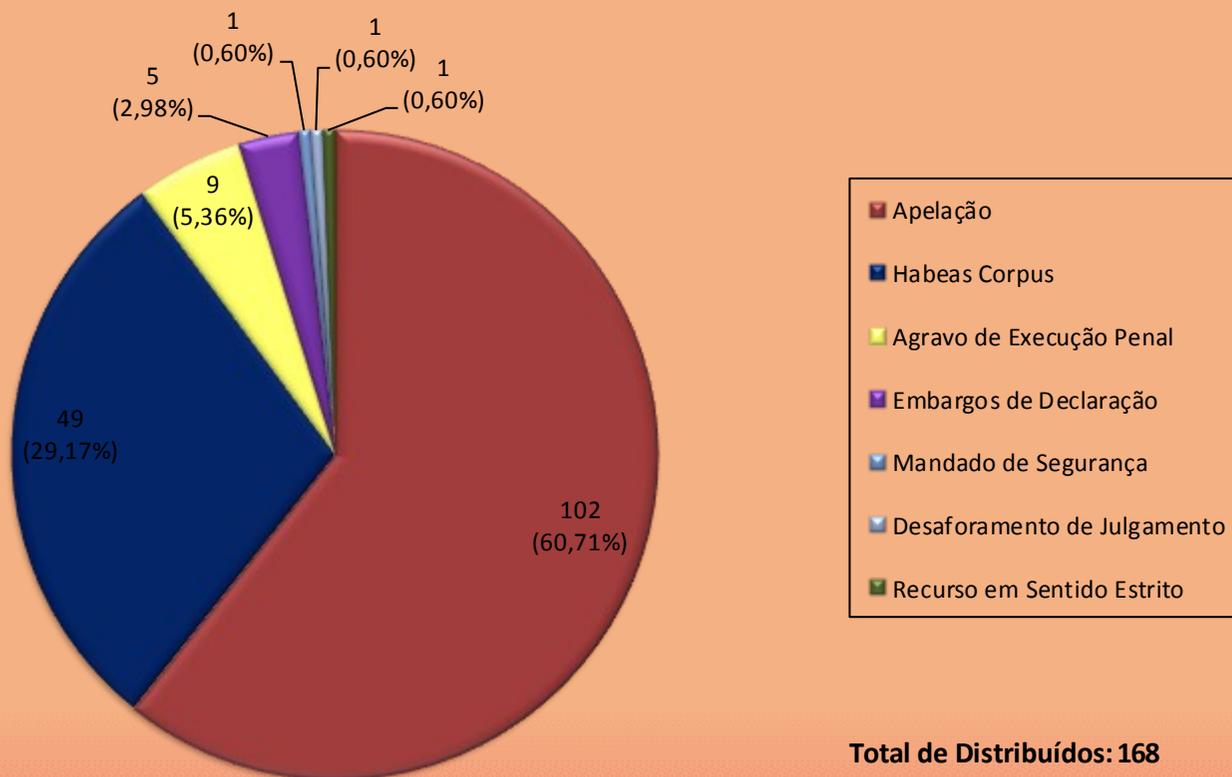
Des. Samoel Evangelista

Presidente Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Janeiro/2019

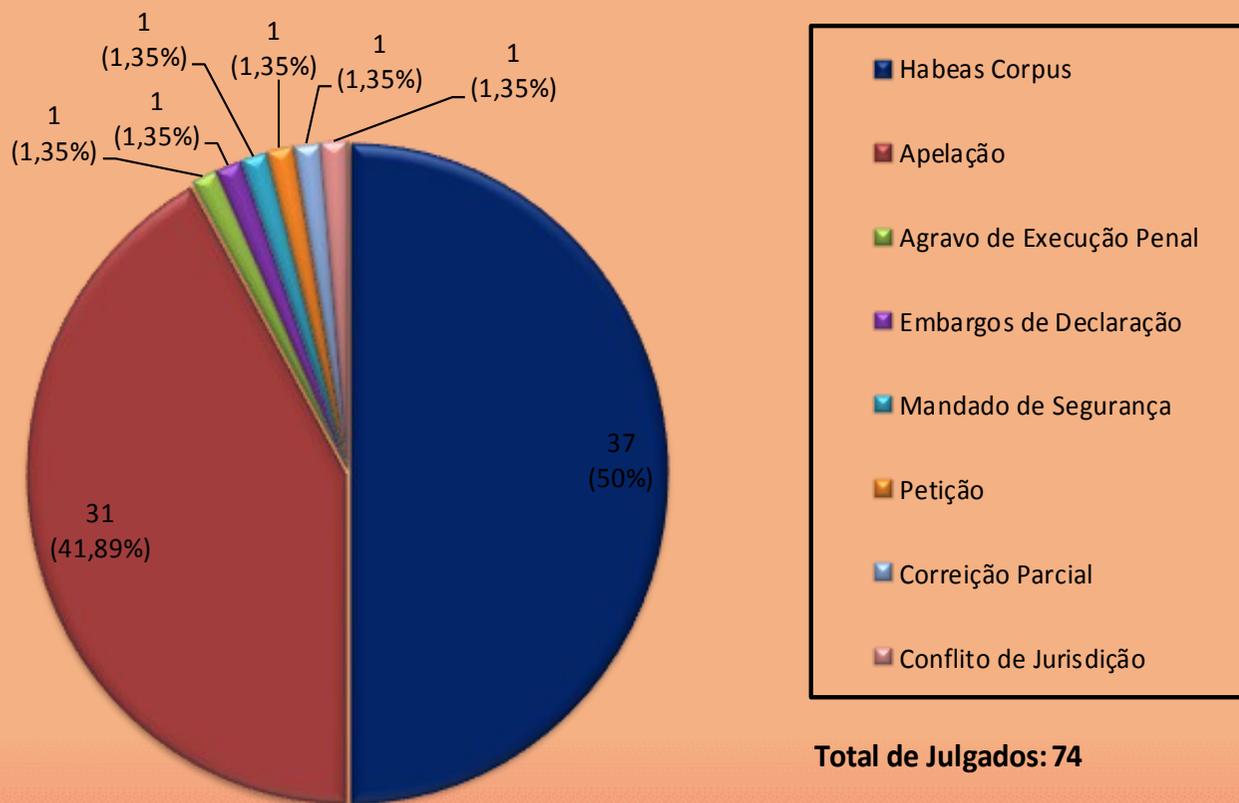


Total de Distribuídos: 168



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal - Janeiro/2019





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE